

## PARECER N° , DE 2013

SF/13186.07234-96  


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a instalação de dispositivo de fixação de assentos infantis nos automóveis e camionetas em circulação no País.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 64, de 2012, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. Mediante alteração que propõe no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o projeto visa a tornar obrigatória a instalação de dispositivos para fixação de assentos infantis nos automóveis e camionetas em circulação no País.

A exigência proposta é objeto de novo inciso a ser acrescido ao art. 105 do CTB, que elenca os equipamentos de uso obrigatório nos veículo. Ao final do texto sugerido pelo autor, encontra-se a expressão “ISOFIX ou similar”. Se aprovada, a medida entrará em vigor setecentos e trinta dias após a sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor destaca que a medida vem complementar e facilitar o cumprimento da exigência, estabelecida em 2008 pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de equipamento de retenção para o transporte de criança. Segundo avalia, a instalação da “cadeirinha”, como é normalmente chamado o equipamento, não é tarefa

SF/13186.07234-96

fácil e, quando incorretamente realizada, pode não garantir a segurança da criança transportada. O dispositivo para fixação de assentos infantis nos veículos, a ser incorporado como item obrigatório em automóveis e camionetas, teria, assim, a finalidade de facilitar a instalação das cadeirinhas, permitindo que elas cumpram a finalidade para as quais foram projetadas.

Anteriormente submetida ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição recebeu parecer pela aprovação. Cabe agora a esta CCJ, decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria. Por força do caráter terminativo da distribuição, o exame da CCJ deverá abranger os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Consideram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre trânsito, matéria que não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, possibilitando a autoria parlamentar. Quanto à juridicidade, o projeto conforma-se ao ordenamento vigente. Observa, ainda, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ao vincular-se expressamente à Lei nº 9.503, de 1997, norma básica que o projeto pretende alterar. A tramitação deu-se regularmente, nos termos regimentais.

No mérito, acompanhamos as razões apresentadas pelo autor, para reconhecer a pertinência e a oportunidade da iniciativa, bem como as



SF/13186.07234-96

conclusões do relator que nos precedeu no exame da matéria por ocasião de sua aprovação pela CDH.

Ao disciplinar o transporte de passageiros com idade inferior a 10 anos, o Contran instituiu, em 2008, o uso obrigatório dos chamados dispositivos de retenção para o transporte de crianças. Todavia, dificuldades de instalação e falhas de funcionamento ocasionadas por instalação incorreta reduzem o desempenho dos dispositivos e demandam providências. Em boa hora, portanto, o PLS nº 64, de 2012, propõe um sistema de fixação (Isofix ou similar), de uso obrigatório em automóveis e camionetas, capaz de permitir o adequado cumprimento da obrigação anteriormente instituída, em favor da segurança das crianças transportadas.

O Isofix é um sistema que prende a cadeirinha a um par de ganchos soldados na estrutura do carro e posicionados entre o encosto e o assento do banco do veículo. Segundo informa a justificação que acompanha o projeto, “o Isofix prescinde da utilização do cinto de segurança e permite colocação rápida, prática e mais segura da cadeirinha no banco de trás. Ademais, conta com indicadores visuais que confirmam se a cadeira está instalada corretamente, minimizando os riscos de erros na instalação”.

Lançado pela Volkswagen em parceria com um fabricante de cadeirinhas em 1997, o sistema teve o uso regulamentado pela União Europeia em 2011. Na Argentina, exigência no sentido de torná-lo obrigatório já foi aprovada, de modo que todos os carros novos comercializados naquele país a partir de 2016 deverão vir de fábrica com a preparação para acomodar assentos com esse tipo de fixação. Sistemas similares encontram-se em utilização em diversos países, sob outras denominações – por exemplo, *LATCH (Lower Anchors and Tethers for Children)*, nos Estados Unidos; e *LUAS (Lower Universal Anchorage System)*, no Canadá.

No Brasil, estima-se que, atualmente, apenas 5% dos modelos de veículos nacionais tragam incorporado algum dispositivo de ancoragem para as cadeirinhas. Segundo informação divulgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), uma proposta de regulamentação do dispositivo já está em consulta pública. De acordo com a proposta, os fabricantes de veículos terão o prazo de até 12 meses para se adequarem às regras estabelecidas. A conclusão do processo é esperada



SF/13186.07234-96

para meados de 2014, o que é compatível com o prazo fixado no PLS sob exame para entrada em vigor da nova obrigação, o que ocorrerá dois anos após a publicação da futura lei. Há notícias também de que, desde o último mês de maio, o assunto entrou na pauta de discussões da Câmara Temática de Assuntos Veiculares do Contran, o que deverá resultar, embora ainda sem definição de prazo, na edição de norma específica sobre o assunto.

Segundo o Inmetro, não há evidências de que o sistema Isofix seja mais seguro do que os sistemas convencionais, mas apenas de que é mais prático. Todavia, considerando que a grande maioria das falhas de segurança verificadas no transporte de crianças não se deve ao padrão das cadeirinhas propriamente ditas, mas à maneira pela qual elas são fixadas nos bancos dos veículos, e que a fixação pelo sistema Isofix reduz significativamente a ocorrência de erros de instalação, conforme demonstram testes realizados pelo *Latin New Car Assessment Programme (LatinNCAP)* – programa que mede a segurança de carros novos comercializados na América Latina –, não há como negar que, além de facilitar o trabalho de colocação dos assentos infantis no interior dos veículos, o sistema proposto favorece a segurança das crianças.

Deve-se notar que o PLS nº 64, de 2013, não obriga o uso de cadeirinhas preparadas para o sistema Isofix, mas tão somente a incorporação, na fabricação de automóveis e camionetas, dos dispositivos necessários à fixação de assentos que contarem com esse recurso.

Antes de concluir pela aprovação, sugerimos que a descrição do item a ser incluído na relação dos equipamentos de uso obrigatório nos veículos, na forma do art. 1º do PLS nº 64, de 2012, dispense qualquer referência a marca ou denominação comercial. É o que fazemos por meio da emenda adiante apresentada.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2012, com as alterações decorrentes da seguinte emenda:

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 105.** .....

.....

VIII – para automóveis e camionetas, dispositivo para fixação de assentos infantis preso à estrutura do veículo.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13186.07234-96